oitocentos e quinze mil cruzeiros), somando-se ainda o produto de Juros e Correção Monetária do valor recebido e aplicado no Mercado de Capitais na importância de Cr$ 2.685.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), perfazendo um montante de Cr$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos enoventa e um (15.04.91).

FAUSTINO SIBIN FILHO
PRESIDENTE

.....
.....
.....

LEI Nº 469, DE 15 DE ABRIL DE 1.991

"Altera a redação do Artigo 2º da Lei nº 132/89"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE . . .

LEI:-

ARTIGO 1º:- O Artigo 2º da Lei nº 132/89, passará a ter a seguinte redação:

"artigo 2º:- O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal não licenciará construções na área abangida pelo artigo anterior, que tiver dependências para o uso comercial destinado a bares, traillers e similares".

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um (15.04.91).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

.....

.....

.....

LEI Nº 470, DE 15 DE ABRIL DE 1.991

"Dispõe sobre a proibição de construção de rampa de acesso de veículos nas vias pública".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE . . .

LEI:-

ARTIGO 1º:- Fica terminantemente proibida a construção de rampas de acesso de veículos nas vias públicas, de qualquer material, devendo o interessado devidamente autorizado ou a Prefeitura Municipal realizar o rebaixamento do meio-fio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- as construções de obstáculos e degraus ficam proibidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Compete ao Departamento de Engenharia proceder os estudos e decisões necessárias para autorização da construção de obstáculos ou rampas em locais que justifiquem este procedimento.

ARTIGO 2º:- Os imóveis que já possuem rampas e que são passíveis de outras soluções poderão ser notificados pelo Departamento de Engenharia para que, no prazo máximo de seis (6) meses, façam as adaptações solicitadas.

ARTIGO 3º:- As licenças de obras serão outorizadas mediante aprovação do projeto que respeite o disposto nos artigos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Auto de Vistoria só será expedido mediante o cumprimento das referidas normas.

ARTIGO 4º:- O não cumprimento das disposições desta Lei implicará na imposição de multa no valor de Cr$..... 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por dia que deixar de cumprí-la.